



PROCESSO Nº 2523592021-0 - e-processo nº 2021.000302670-8

ACÓRDÃO Nº 538/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: HILDETE CAXIAS DA SILVA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Pagamentos que excedem as receitas obtidas no período, identificados através de um Levantamento Financeiro, configuram, conforme o artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, uma presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. No entanto, no caso em questão, as provas apresentadas levaram à revisão do Levantamento Financeiro, demonstrando que a acusação era improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002668/2021-61, lavrado em 07 de dezembro de 2021, contra a empresa HILDETE CAXIAS DA SILVA, CCICMS nº 16.135.131-0, cancelando o crédito tributário total de R\$ 113.469,52 (cento e treze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), pelas razões acima expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de outubro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2523592021-0 - e-processo nº 2021.000302670-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: HILDETE CAXIAS DA SILVA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Pagamentos que excedem as receitas obtidas no período, identificados através de um Levantamento Financeiro, configuram, conforme o artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, uma presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. No entanto, no caso em questão, as provas apresentadas levaram à revisão do Levantamento Financeiro, demonstrando que a acusação era improcedente.

RELATÓRIO

Em análise nesta corte, o recurso de ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002668/2021-61, lavrado em 07 de dezembro de 2021 contra a empresa HILDETE CAXIAS DA SILVA, CCICMS nº 16.135.131-0, na peça acusatória, consta a seguinte denúncia:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS



NO EXERCÍCIO DE 2016 CONFORME DEMONSTRATIVO
FINANCEIRO DO
PERÍODO.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário considerando haver a autuada afrontado o disposto nos artigos Art. 158, I e 160, I; c/fulcro, art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 113.469,52 (cento e treze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 56.734,76 (cinquenta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) referentes ao ICMS e R\$ 56.734,76 (cinquenta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada de forma pessoal através de DTE código 002338882021 (fls. 16), a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 19 a 22), protocolada em 05/01/2022, onde traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- NO MÉRITO

- a) O levantamento Financeiro se refere ao exercício de 2016 onde a fiscalização considera uma receita com vendas de mercadorias no montante de R\$ 719.949,55 (setecentos e dezenove mil novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) evidenciando uma omissão de vendas de R\$ 315.193,10 (trezentos e quinze mil cento e noventa e três reais e dez centavos) com ICMS de R\$ 56.734,76 (cinquenta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos);
- b) Conforme consta em declaração do PGDAS 12/2016 (RETIFICADORA) informa uma receita total no exercício de R\$ 1.069.949,55 (um milhão sessenta e nove mil e novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) fruto de uma confissão de débito de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);
- c) Quanto às notas fiscais não lançadas no montante de R\$ 124.325,02 (cento e vinte e quatro mil trezentos e vinte e cinco reais e dois centavos), informamos que com exceção das notas fiscais 77497 e 151631 que se referem a devolução de vendas todas as demais encontram-se registradas. A fiscalização não observou que o sistema Sintegra observa apenas seis dígitos no número das notas fiscais e quando o número do documento é superior a seis dígitos a informação é omitida.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer a anulação dos créditos decorrentes do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002668/2021-61.



Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela improcedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

ICMS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, identificados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, provas carreadas aos autos impeliram o refazimento do Levantamento Financeiro, revelando o descabimento da acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão proferida pela instância prima em 04 de outubro de 2024, não mais se manifestou.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação o recurso de ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002668/2021-61, lavrado contra a empresa Hildete Caxias da Silva. A infração imputada foi a de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, baseada em um levantamento financeiro realizado no exercício de 2016, no qual foi constatado que os desembolsos da empresa superaram suas receitas, o que levou à presunção de omissão de vendas, conforme o artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:
[...]

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no



levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

A autuação resultou na constituição de um crédito tributário de R\$ 113.469,52, sendo R\$ 56.734,76 referentes ao ICMS e R\$ 56.734,76 a título de multa, com base no artigo 82, V, alínea "f", da Lei nº 6.379/96.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Mérito

A defesa da empresa, por meio de sua impugnação tempestiva, apresentou provas que indicaram inconsistências na análise fiscal. A empresa demonstrou, por meio das declarações no PGDAS-D, que o faturamento total no exercício de 2016 foi de R\$ 1.069.949,55, valor que supera em muito o montante de R\$ 719.949,55 inicialmente considerado pela fiscalização. Esse ajuste de receita, fruto de uma retificação da declaração original, evidencia que não houve omissão de saídas, mas sim uma discrepância entre os dados utilizados.

Além disso, a defesa apontou falhas no sistema utilizado pela SEFAZ/PB, especificamente no Sintegra, que limita a visualização de números de notas fiscais a apenas seis dígitos. Esse problema técnico resultou na não consideração de várias notas fiscais lançadas pela empresa, o que distorceu o levantamento financeiro e levou à presunção incorreta de omissão.

Presunção de Omissão e Ônus da Prova

Conforme o artigo 646 do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas baseia-se na verificação de que as despesas do contribuinte superam as receitas auferidas. No entanto, essa presunção é relativa, podendo ser refutada por provas apresentadas pelo contribuinte. No caso em tela, a empresa apresentou documentação que não apenas corrigiu os valores considerados pela fiscalização, mas também demonstrou que não houve omissão de receitas.



Jurisprudência

A jurisprudência desta Corte, conforme o Acórdão nº 446/2024, relatado pelo conselheiro Petronio Rodrigues Lima, em julgamento realizado pelo Tribunal Pleno, decidiu pela improcedência de um auto de infração. No caso, a fiscalização, após diligência, constatou que os fatos não sustentavam a acusação de omissão de saídas. O princípio aplicado é o de que a presunção fiscal deve ser afastada quando o contribuinte apresenta provas robustas que comprovam a regularidade de suas operações.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS NA EFD. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A falta de registro de operações de saídas de mercadorias tributáveis na escrituração fiscal do contribuinte enseja a cobrança do imposto devido. “In casu”, a comprovação do recolhimento do ICMS das operações de saídas denunciadas, atestado pela própria fiscalização em diligência, sucumbiu a exigência fiscal inserta na inicial, por falta de repercussão tributária.

Em cumprimento à solicitação da primeira instância, que determinou à repartição preparadora a verificação da existência de quitação parcial referente ao Auto de Infração nº 93300008.09.00002668/2021-61, realizei pessoalmente a consulta ao sistema de controle de créditos tributários. Conforme a tela abaixo, não foram encontrados registros de pagamento parcial vinculados ao referido auto. Dessa forma, a referência feita na decisão de primeira instância sobre uma possível quitação parcial não se confirma nos registros disponíveis.



	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA - SEFAZ GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA	09/10/2024 11:34:03 fermada (Produção)
Relatório de Autos de Infração - Fase Administrativa		
Parâmetros da Consulta		
Processo:	2523592021-0	
Contribuinte: 16.135.131-0 - HILDETE CAXIAS DA SILVA LTDA		
Total geral sem redução(R\$)		0,00
Total geral com redução(R\$)		0,00
* Parc - Lançamentos Parcelados * Valores atualizados até a data de emissão		

Página 1 de 1

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002668/2021-61, lavrado em 07 de dezembro de 2021, contra a empresa HILDETE CAXIAS DA SILVA, CCICMS nº 16.135.131-0, cancelando o crédito tributário total de R\$ 113.469,52 (cento e treze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), pelas razões acima expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de outubro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator